



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768195 - GO (2024/0387822-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : POLLYANNA AZEVEDO SOBRINHO DIAS
AGRAVANTE : WALDELICE SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
HAGDA MILVAINE MARINHO DE OLIVEIRA - GO047640
AGRAVADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO SILVA - GO040791

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o imóvel oferecido voluntariamente pelas devedoras como garantia hipotecária, no contexto da execução do contrato de confissão de dívida, não estaria protegido pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768195 - GO (2024/0387822-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : POLLYANNA AZEVEDO SOBRINHO DIAS
AGRAVANTE : WALDELICE SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
HAGDA MILVAINÉ MARINHO DE OLIVEIRA - GO047640
AGRAVADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO SILVA - GO040791

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o imóvel oferecido voluntariamente pelas devedoras como garantia hipotecária, no contexto da execução do contrato de confissão de dívida, não estaria protegido pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 626-640) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 619-622).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, destacando que "as questões de direito material e processual foram detidamente fundamentadas e requestadas sua análise por parte das Agravantes, de modo que o prequestionamento implícito resta presente" (fl. 637).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, por entender que "não pretende revolver a matéria fática, mas tão somente realizar o devido cotejo da matéria fática delineada nos acórdãos vergastados, diante da disposição expressa de lei federal e da jurisprudência dos tribunais pátrios" (fl. 637).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 644).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 619-622):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 571/576).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 398/399):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELAS DEVEDORAS E POR DUAS TESTEMUNHAS. ART. 784, INC. III, DO CPC. ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DAS DEVEDORAS EM TODAS AS PÁGINAS DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE INDÍCIOS DE FALSIDADE DO DOCUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AFASTADA. IMÓVEL DADO DELIBERADAMENTE EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ART. 3º, INC. V, DA LEI 8.009/90. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS.

1. Nos moldes do art. 784, inc. III, do CPC, o instrumento particular de confissão de dívida assinado pelas devedoras e por duas testemunhas se constitui como título executivo extrajudicial apto a lastrear ação de execução e, desde que atendidos os requisitos legais, a ausência de comprovação da origem do débito (causa debendi) constante de referido instrumento não retira a força executiva do documento. Precedentes do STJ e do TJGO.

2. A teor da distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, inc. I e II, do CPC, ao alegarem que o instrumento de confissão de dívida se trata de negócio jurídico simulado, caberia às embargantes, ora apelantes, trazerem aos autos elementos aptos a corroborarem tal manifestação. Contudo, não há qualquer elemento probatório hábeis à comprovação de tal afirmação e também não foi requerida produção probatória adicional no momento oportuno.

3. Ante a inexistência de previsão legal e de indícios que se trata de negócio jurídico simulado, a ausência de assinatura, visto, ou rubrica das devedoras em todas as páginas do instrumento de confissão de dívida não retira a força executiva do documento ou o torna mulo. 4. O bem imóvel ofertado deliberadamente pelas devedoras como garantia hipotecária, na execução do contrato de confissão de dívida, não está albergado pela impenhorabilidade do bem de família, por expressa previsão no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009 /90.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 404/430), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 418 do CC/2002, "uma vez que não observou as regras estabelecidas para a devolução de arras quando a parte pagadora não cumpre com o pactuado, sendo permitido à parte receptora retê-las, conforme previsto em lei" (e-STJ fl. 420),

(b) art. 1º da Lei n. 8.009/1990, sustentando "a nulidade da penhora do bem imóvel indicado como garantia da execução, tendo em vista ser bem de família, protegido, pelo artigo 1º da Lei 8.009/90" (e-STJ fl. 429) e

(c) arts. 7º, 8º, 337, § 4º, 502 e 506 do CPC/2015, para que "seja respeitada a coisa julgada formada na decisão em sede de Agravo de Instrumento de n. 107464- 09.2013.8.09.2013.8.09.0000, considerando haver decisão transitada em julgado que determina a impenhorabilidade do imóvel em questão" (e-STJ fl. 429).

No agravo (e-STJ fls. 582/594), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 599/605).

É o relatório.

Decido.

A tese de violação dos arts. 418 do CC/2002 e 7º, 8º, 337, § 4º, 502 e 506 do CPC/2015, não foi analisada pela Corte local. Incidente, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

Com relação à alegada impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal de origem consignou que "o bem imóvel ofertado deliberadamente pelas devedoras como garantia hipotecária, na execução do contrato de confissão de dívida, não está albergado pela impenhorabilidade do bem de família, por expressa previsão contida no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009 /90" (e-STJ fl. 393). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DÍVIDA CONSTITUÍDA EM FAVOR DA PRÓPRIA FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O art. 3º, V, da Lei 8.009/90 prevê que, sobre o imóvel dado em garantia hipotecária, não incide o benefício da impenhorabilidade do bem de família no caso de dívida constituída em favor da entidade familiar.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.215.736/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES DELINEADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO DO IMÓVEL EM GARANTIA DE DÍVIDA. ART. 3º, V, LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. BOA-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ se o contorno fático delineado no acórdão é suficiente para aplicação do dispositivo legal objeto do recurso especial.

2. Não é possível a análise de matéria constitucional em recurso especial. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme entendimento desta Corte e nos termos do art. 3º, V, Lei 8.009/90, é penhorável o imóvel oferecido pela entidade familiar como garantia real para pagamento da dívida contratual.

4. Vedação ao comportamento contraditório. Proteção da boa-fé.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.997.198/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 .)

Incidente, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, alterar o entendimento do acórdão impugnado para reconhecer a natureza de bem de família do imóvel penhorado, afastando sua adequação às exceções previstas no artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos por Pollyanna Azevedo Sobrinho e Waldelice Silva Azevedo em desfavor de Diego Emerenciano Bringel de Oliveira. As embargantes sustentaram a inexistência e a inexigibilidade do título extrajudicial que fundamenta a ação de execução n. 0019639-63.2016.8.09.0051, alegando que o montante exigido pelo exequente se referia a arras relativas à compra

de cotas societárias de uma empresa, e que, devido ao arrependimento do exequente, o valor deveria ser perdido em favor da recebedora. Além disso, defenderam a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia, alegando tratar-se de bem de família (fls. 385-386).

A sentença proferida pelo Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Pericles Di Montezuma Castro Moura, julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução e condenando as embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 386-387).

Em sede recursal, as apelantes buscaram a declaração de nulidade do instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento, alegando tratar-se de negócio jurídico simulado, e pleitearam o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de propriedade de Waldelice Silva Azevedo, dado em garantia para a satisfação do débito exequendo (fls. 387-388).

O acórdão recorrido, proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a relatoria do Desembargador Héber Carlos de Oliveira, conheceu da apelação cível e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeira instância. O acórdão destacou que o instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelas devedoras e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, independentemente da origem do débito. Além disso, afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel, por ter sido oferecido como garantia hipotecária, conforme previsto no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/1990 (fls. 395-399).

Como destacado na decisão agravada, a alegação de violação dos arts. 418 do CC/2002 e 7º, 8º, 337, § 4º, 502 e 506 do CPC/2015 não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, a revisão da conclusão do acórdão, no sentido de afastar a tese de que o imóvel oferecido voluntariamente pelas devedoras como garantia hipotecária, no contexto da execução do contrato de confissão de dívida, não estaria protegido pela impenhorabilidade do bem de família, exigiria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.768.195 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0387822-1

Número de Origem:

00196396320168090051 196396320168090051 513934292 51393429220198090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLLYANNA AZEVEDO SOBRINHO DIAS

AGRAVANTE : WALDELICE SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883

CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177

HAGDA MILVAINE MARINHO DE OLIVEIRA - GO047640

AGRAVADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO SILVA - GO040791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLLYANNA AZEVEDO SOBRINHO DIAS

AGRAVANTE : WALDELICE SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883

CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177

HAGDA MILVAINE MARINHO DE OLIVEIRA - GO047640

AGRAVADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO SILVA - GO040791

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025